



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## PARECER JURIDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2022-SAAE**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONCORRÊNCIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 23, INCISO II, "C" DA LEI 8.666/1993. APROVAÇÃO.

### **I. PREÂMBULO**

Vistos, relatados, etc.

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, requerendo parecer prévio acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de empresa especializada, por meio da modalidade de licitação concorrência, tipo menor preço por item.

O presente processo licitatório foi tombado sob. o Nº. 017/2022-SAAE, onde a partir de solicitação gerada pela gerência de projetos da Autarquia se justifica a necessidade de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Ademais, há despacho do Sr. Diretor Geral do SAAE determinando a deflagração do procedimento administrativo.

O setor técnico, junto a sua solicitação encaminhou a relação dos veículos e máquinas necessários para o atendimento da demanda, bem como pesquisa de preços realizada com 03 empresas sediadas localmente, além do mapa de apuração da pesquisa de preços.

Quanto a previsão de recursos orçamentários verifica-se que prescinde de indicação de dotação orçamentária o procedimento licitatório com vistas a registro de

**DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: contato@diogopereira.adv.br / Site: www.diogopereira.adv.br

**Dr DIOGO CUNHA PEREIRA**  
**CONSULTOR JURÍDICO SAAE**  
**QAB/PA 16.649**



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



preços, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto nº. 7.892/2013 e Art. 6º, §2º do Decreto Municipal nº. 686/2013.

Por derradeiro o Sr. Diretor Geral, firmou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorizando, por conseguinte a abertura do procedimento, tendo o departamento de licitações encaminhado a esta Assessoria para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

- a) Minuta do instrumento convocatório;
- b) Projeto Básico;
- c) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- d) Minuta do Contrato

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Depreende-se dos autos que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAE, pretende registrar preços para uma futura e eventual contratação, mediante a modalidade de Concorrência do tipo Menor Preço por item, empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Consta, ainda, na justificativa que a presente contratação é de suma importância para o município. Eis que, trata-se de serviço necessário para ser utilizado nas obras e setores de operação da autarquia.

A planilha estimativa orçamentária está baseada em preços que foram adquiridos através de pesquisa de mercado realizada com empresas sediadas localmente, o que frisamos ser de suma importância, uma vez que a realidade dos valores de mercado no município de Canaã dos Carajás é muito distante da realidade do restante do Estado

DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: [contato@diogopereira.adv.br](mailto:contato@diogopereira.adv.br) / Site: [www.diogopereira.adv.br](http://www.diogopereira.adv.br)

DR. DIOGO CUNHA PEREIRA  
CONSULTOR JURÍDICO SAAE  
OAB/PA 16.649  
CONTRATO Nº 20210005



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



e até mesmo do País, eis que se trata de um município com grande demanda pelas máquinas e veículos objeto da licitação.

O Projeto básico foi apresentado ao Diretor Geral que após análise e aprovação encaminhou o procedimento no Departamento de Licitações com o Relatório de Impacto Orçamentário, autorização expressa para abertura do procedimento e demais documentos.

O procedimento foi devidamente autuado, tendo sido juntada a portaria da Comissão Especial de Licitação e após juntada da Minuta do Edital e seus anexos, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e Parecer nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

Importante frisar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição *sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/1993 em seu Art. 22, § 1º prevê que concorrência pública – é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

É de amplo conhecimento que o Registro de Preços pode ser realizado tanto pela modalidade Concorrência, quando na modalidade Pregão, sendo inclusive previsto no Decreto Municipal Nº. 686/2013, senão vejamos:

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2022, ou pelo

**DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: [contato@diogopereira.adv.br](mailto:contato@diogopereira.adv.br) / Site: [www.diogopereira.adv.br](http://www.diogopereira.adv.br)

Dr. **DIOGO CUNHA PEREIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO SAAE  
OAB/PA 16.649



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2022, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, uma vez que o objeto se trata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Nesse sentido, podemos perceber que a Comissão acertadamente seleciona a modalidade de Concorrência, uma vez que esta modalidade é aplicável em registro de preços e a todas as espécies de situações e contratações na administração pública, inclusive para valores de grandes vultos.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

## II. DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, a Lei Nº. 123/2006 e demais legislações aplicáveis a espécie, mencionadas no preâmbulo do edital.

Importante ressaltar que esta Consultoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

**DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: [contato@diogopereira.adv.br](mailto:contato@diogopereira.adv.br) / Site: [www.dioconpereira.adv.br](http://www.dioconpereira.adv.br)

Dr. **DIOGO CUNHA PEREIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO SAAE  
OAB/PA 16.649  
CONTRATO Nº 20210005



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



O art. 40 da Lei nº. 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, informa a repartição interessada, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Menor Preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local, onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, justificando ainda sua necessidade.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013 que também dispõe em seu art. 6º supramencionado que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade Concorrência, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado. Também, o art. 8º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada das especificações dos produtos que elas poderão oferecer, os

**DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: [contato@diogopereira.adv.br](mailto:contato@diogopereira.adv.br) / Site: [www.diogopereira.adv.br](http://www.diogopereira.adv.br)

Dr. DIOGO CUNHA PEREIRA  
CONSULTOR JURÍDICO SAAE  
OAB/PA 16.649



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes na Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Municipal nº 686/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o Decreto nº. 686/2013 admite que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 21º, §§ 1º e 2º, conforme abaixo:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Atendendo o inciso VIII do art. 40 da Lei n 8.666/93, está previsto no edital informação sobre a retirada do edital, o acesso as informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31. bem como o artigo 40, da Lei



Nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

### III. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No que se refere a minuta da Ata de Registro de Preços pode-se verificar que a mesma apresenta todas as cláusulas necessárias para atendimento da legislação, tais como: Objeto do registro de preços, possibilidade de adesão a ata por órgãos não participantes, validade da ata de registro de preços, local e prazo de entrega, do pagamento e atualizações financeiras, as condições de fornecimento, penalidades aplicáveis, reajustamento de preços, condições de recebimento do objeto, possibilidades de cancelamento da ata de registro de preços, autorização para emissão de ordem de compras/serviços, acréscimos e supressões, preços e itens registrados, obrigações do fornecedor, obrigações da contratante e demais disposições finais.

Assim, pode-se verificar que a mesma encontra-se dentro dos moldes da legislação aplicável a espécie.

### IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei n 8.666/93. O edital em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Estabelecidas com clareza e precisão.

Dentre outras cláusulas necessárias e previstas, destacamos:

- a) O objeto e seus elementos característicos;
- b) O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - e) O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - f) As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas: Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - g) Os casos de rescisão; O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 desta Lei As condições de importação. a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso: A vinculação ao edital de licitação ou ao tempo que a dispensou ao convite e á proposta do licitante vencedor;
  - h) A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - i) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
  - j) Clausula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;
  - k) A duração dos contratos adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da lei 8.666/93.

Desta forma, entendemos que a minuta contém as exigências previstas no artigo supracitado.

**DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: [contato@diogopereira.adv.br](mailto:contato@diogopereira.adv.br) / Site: [www.diogopereira.adv.br](http://www.diogopereira.adv.br)

  
**DIOGO CUNHA PEREIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO SAAE  
OAB/PA 16.649  
CONTRATO Nº 20210005



**DIOGO PEREIRA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



#### IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na lei nº 8.666/93, tanto na minuta do edital, como seus anexos, a minuta da ata de registro de preços e a minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta consultoria jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Autarquia, na modalidade Concorrência que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, ressaltando o disposto no Art. 21, inciso II da Lei 8.666/1993. Estando todas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 686/2013, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório, opinando pela aprovação da presente minuta de edital e demais anexos (projeto básico, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato).

Canaã dos Carajás (PA), 13 de julho de 2022.

**DIOGO CUNHA PEREIRA**

Consultor Jurídico SAAE

Advogado OAB/PA 16.649

Contrato Nº. 20210005

**Dr. DIOGO CUNHA PEREIRA**  
**CONSULTOR JURÍDICO SAAE**  
**OAB/PA 16.649**  
**CONTRATO Nº 20210005**

**DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ: 24.264.028/0001-02

Rua da Torre Nº. 659 – Centro – Canaã dos Carajás – CEP: 68.537-000

Contato: (94) 98199-8134 / E-mail: [contato@diogopereira.adv.br](mailto:contato@diogopereira.adv.br) / Site: [www.diogopereira.adv.br](http://www.diogopereira.adv.br)